

PARECER DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo n.º 0017906-72.2025.8.23.8000

Assunto: contratação de empresa especializada para realização de palestra.

PARECER SG/NUJAD n.º 290, de 05 de setembro de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR PALESTRA E WORKSHOP. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAMENTAÇÃO ART. 74, III, 'F', DA LEI N.º 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo registrado com escopo contratar empresa para viabilizar a realização da Palestra *"ESG em Gestão de Projetos, funciona?"* e do Workshop *"Design Estratégico ESG & Sustainability Project Management"*, na modalidade presencial, a ser ministrada pelo palestrante Felipe Moraes Borges, na modalidade on-line, nos dias 23 e 25 de setembro, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência n.º 75/2025 (2483264).
2. Consta que o objeto *está alinhada ao Plano Estratégico TJRR (2021-2026)*, que visa o aperfeiçoamento de magistrados e servidores, e ao Objetivo Estratégico 7, que busca fortalecer a governança e a sustentabilidade, cuja Meta 2 é *"Atingir o índice de 80% de desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS), elaborado em cumprimento à Resolução n.º 347/2020 CNJ (item 3.8 do TR)*.
3. Com o fito de atender à necessidade administrativa, pretende-se a contratação direta da empresa *Felipe Moraes Borges Ltda*, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.655.154/0001-52, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).
4. Vieram os autos a este Núcleo Jurídico para análise da possibilidade de contratação da empresa, mediante inexigibilidade de licitação, como consignado no Termo de Referência, tendo em vista a previsão contida no art. 74, inciso III, 'f' da Lei n.º 14.133/2021.
5. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes atos e documentos:
 - a) Termo de Abertura de Processo (2469129);
 - b) Documento de Formalização da Demanda (2469144);
 - c) Instituição da Equipe de Contratação (2469766);
 - d) Proposta da empresa Felipe Moraes Borges Ltda (2475315);
 - e) Documentação da empresa e Certidões Negativas (2475493 e 2478823);
 - f) Atestados de Capacidade Técnica (2478871);
 - g) Currículo do palestrante (2478842);
 - h) Notas fiscais para Justificativa de Preço (2478651);
 - i) Declarações de Inexistência de Nepotismo e de Menor Trabalhador

(2478852);

j) Manifestação da EJURR (2469567);

k) Termo de Referência n.º 75/2025 (2483264);

l) Pedido de Compra n.º 901/2025 (2484084);

m) Aprovação do Termo de Referência (2484270); e

n) Disponibilidade Orçamentária (2486200).

6. Cumpre mencionar, que a análise a ser procedida limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento de contratação direta, descabendo a esta Assessoria adentrar em questões de mérito administrativo, concernentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos, afetos exclusivamente à discricionariedade do gestor público, a quem incumbe avaliar e acatar (ou não) o que for ponderado.
7. Assim, o parecer de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, não vincula o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.
8. É a síntese. Passo a opinar.

Das disposições gerais, Termo de Referência e Contratação por empenho

9. Conforme se depreende DFD e TR, a contratação visa o aperfeiçoamento dos servidores, com a realização de palestras e workshops para aquisição de conhecimentos relacionados à gestão de projetos com foco em ESG e sustentabilidade.
10. A Equipe de Contratação instruiu o processo com os documentos da empresa e elaborou o Termo de Referência n.º 75/2025 (2483264), que abarca os requisitos previstos na NLLCA.
11. Destaca-se que o Termo de Referência, além de identificar o objeto da eventual contratação, definiu a solução apta a atender à demanda administrativa, com a seleção da proposta ofertada pela empresa *Felipe Moraes Borges Ltda*, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). O documento ainda especifica o serviço a ser prestado, o prazo de vigência de 04 (quatro) meses, as condições de pagamento, orçamento, obrigações de ambas as partes, acompanhamento, fiscalização, penalidades previstas na Instrução Normativa n.º 07/2023 - TJRR, e dispõe sobre a substituição do contrato por nota de empenho.
12. No que concerne à formalização do contrato, é válido registrar, sob o prisma doutrinário, que embora o art. 95, inciso II da NLLCA se refira apenas à compra de bens, a doutrina inclina para uma vertente menos sistemática e menos restritiva, ou melhor, indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento da doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua

exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/ AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato. Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados. No caso específico dos cursos e treinamentos, a sua contratação possui baixa complexidade e baixos riscos envolvidos. Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância. No caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, o Termo de Referência deverá conter, no que couber e for compatível com a contratação, as disposições do art. 92 da Lei n. 14.133/2021. Assim sendo, acaso não se enquadre na hipótese acima delimitada, deverá ser o contrato formalizado utilizando-se a minuta contratual que segue em anexo a este parecer referencial (Anexo II).

13. No caso presente, intenciona-se que a contratação seja efetivada através de nota de empenho, como consignado no Termo de Referência (subitem 5.1), com registro de que a Nota de Empenho, com força de Contrato, reger-se-á pela Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores.
14. Desse modo, apesar do art. 95, inciso II, da NLLC restringir a substituição do contrato à compra de bens, no caso de contratações simples, de serviços de execução imediata e de baixa complexidade, como no caso de cursos e treinamentos entre os quais a pretendida contratação se enquadra, pode-se adotar uma interpretação ampliativa de forma a dispensar a formalização do vínculo jurídico por meio de instrumento contratual, que neste caso implicaria em custos que superam os benefícios.
15. Observa-se que a nota de empenho, vinculada às condições estabelecidas no Termo de Referência e regida pela Lei n.º 14.133/2021, tem sido adotada em contratações similares pelo Tribunal, dada a baixa complexidade e os baixos riscos envolvidos.
16. Assim, conclui-se que a atual contratação atende aos requisitos legais aplicáveis, não havendo necessidade de maior rigor nas condições estabelecidas, uma vez que o Termo de Referência cumpre com as exigências normativas, inclusive quanto às penalidades, foro e outras disposições necessárias.
17. Destaca-se, ainda, a necessidade de que a nota de empenho mencione expressamente que o ajuste está vinculado às condições e obrigações previstas no Termo de Referência, a fim de assegurar que o futuro contratado esteja ciente das imposições a que estará sujeito.

18. Diante dessas considerações iniciais, pressupõe-se que o Termo de Referência, aprovado, contém, além dos elementos necessários e suficientes a retratarem o serviço pretendido pela Administração, dispõe, no geral, de informações e parâmetros que possibilitam o acompanhamento e fiscalização de sua execução, com o recebimento adequado do objeto, as respectivas responsabilidades do contratante e contratado, essenciais para o gerenciamento da avença e para a aplicação de sanções, quando for o caso.

Da viabilidade da contratação direta

19. No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ n.º 192/2014 instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário, com o objetivo de incentivar a qualificação de magistrados e servidores, visando a melhoria na prestação de serviços e ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência. Para tanto, conforme o preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a Administração Pública deve realizar licitação para suas contratações.
20. Todavia, a legislação que regulamenta o referido dispositivo constitucional estabelece hipóteses em que a Administração pode excepcionalmente dispensar a realização de licitação, tais como as previstas nos artigos 72, 74, 75 e 76 da Lei n.º 14.133/2021, que tratam de alienação, dispensa e inexigibilidade de licitação.
21. A dispensa de licitação, prevista no art. 75, e a inexigibilidade, contida no art. 74, são, a princípio, exceções à obrigatoriedade da licitação, diferenciando-se pela viabilidade ou não de competição. Na dispensa, a licitação é viável e pode ser concluída com a disputa entre diversas empresas. Nos casos de inexigibilidade, a competição é inviável, uma vez que os serviços ou bens somente podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, em razão de suas características singulares.
22. No que concerne à contratação de cursos de capacitação, palestras e treinamentos, via de regra, a Administração Pública opta pela inexigibilidade de licitação, amparada pelo permissivo do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

23. Pretende-se a contratação de serviço de realização da Palestra "*ESG em Gestão de Projetos, funciona?*" e do Workshop "*Design Estratégico ESG & Sustainability Project Management*", afirmando-se que a competição é inviável, dada a notória especialização da empresa e do palestrante, *que é evidenciada no seu histórico em relação à atuação, conforme documentos apresentados, o que permite inferir que alguns dos requisitos insculpidos nos art. 6º, inc. XIX e § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, estão relacionados com a atividade do profissional da contratada, quais sejam: desempenho anterior, experiências e publicações (2469567).*
24. Da instrução dos autos, é possível inferir que o presente processo de contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, por ser inviável estabelecer competição em razão do serviço técnico especializado capacitação de pessoal e ser notória a especialização da empresa, que executará o objeto, assim como do profissional que ministrará a palestra.
25. Além da presença das condições acima a respaldarem a contratação direta, o processo de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes elementos previstos no art. 72 da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

26. A nova Lei Geral de Licitações estabelece de forma clara os elementos exigidos para a contratação direta de serviços, substituindo a anterior singularidade do objeto por um componente eminentemente intelectual necessário para sua correta execução. Nesse sentido, exige-se a notória especialização do profissional e/ou da empresa, a qual deve ser demonstrada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a inferir que seu trabalho é essencial e adequadamente apto à plena satisfação do objeto a ser contratado, conforme § 3º do art. 74 da NLLCA.
27. A partir da manifestação emitida pela EJURR, verifica-se que a empresa escolhida possui experiência na ministração de cursos sobre temas relacionados a ESG e sustentabilidade, reconhecendo-se a adequação e essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto a ser contratado. A unidade ressaltou o histórico de atuação da contratada, conforme documentos apresentados, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, relacionados ao desempenho anterior e experiências. Argumentou, ainda, sobre a impossibilidade de comparação objetiva de propostas, dada a natureza valorativa e subjetiva do critério de escolha do agente competente, aplicando o disposto no inciso III do art. 74 da referida Lei.

28. Ademais, o palestrante possui pós-graduação em ESG e Sustentabilidade Corporativa pela FGV (2024), e em Gerenciamento de Projetos pela PUC Minas (2019), além de vasta experiência profissional e participação em congressos e seminários sobre o tema (2475493), conforme currículo do instrutor anexado ao evento n.º 2478842.
29. No que tange à justificativa para a escolha da futura contratada, requisito que guarda uma intrínseca relação com o anterior, acrescenta-se a motivação expressa no Termo de Referência de que *"a contratada é uma empresa com experiência em ministrar cursos e treinamentos acerca do tema, além de uma metodologia prática e abrangente, a empresa detém um padrão de qualidade na execução de suas ações, conforme os Atestado de Capacidade Técnica incluso no Evento Processual SEI n.º 2478871."*
30. Relativamente à justificativa de preço, a EJURR, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, comparou a proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outras entidades, concluindo que o valor apresentado na proposta é condizente com os valores de mercado (2469567).
31. Conclui-se, assim, pela viabilidade da contratação, considerando-se, para tanto, a hipótese de inexigibilidade com fulcro no art. 74, III, 'f' da Lei.
32. Com relação ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, de forma a atender às disposições previstas no art. 62 e ss. e art. 72, V, da Lei, observa-se que restou demonstrada a regularidade e a capacidade da empresa que se pretende contratar.
33. Juntou-se ao feito: Certidões de regularidade das receitas federal, estadual e municipal, trabalhista; declaração de não recolhimento do FGTS, além de certidão negativa de falências e concordatas (2478823).
34. Consta, ainda, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU e certidão de improbidade administrativa e inelegibilidade (2478823).
35. Ademais, colacionou-se: declaração negativa da prática de nepotismo, de forma a atender a Res. CNJ n.º 7/2005, com suas alterações posteriores; e declaração de que a empresa não emprega mão de obra direta ou indireta de menores, conforme dispõe o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e art. 68, IV, da Lei.
36. Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica emitidos por outras entidades que demonstram o reconhecimento da capacidade da empresa (2478871).
37. Em referência à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Secretaria de Orçamento e Finanças efetuou a respectiva reserva orçamentária (2486200).
38. Registra-se não haver nos autos o balanço patrimonial como prevê o art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021, contudo, pode-se considerar que o caso se enquadra, por analogia, à situação prevista no inciso III do art. 70 da Lei, que autoriza, dentre outras situações, a dispensa, total ou parcial, do competente balanço para as contratações para entrega imediata, sem obrigações futuras, que aqui recai em prestação de serviço nessa condição semelhante.
39. Alerta-se para a necessidade de cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*. Nesse particular, cumpre a observância ao disposto no artigo 94 [1], da Lei n.º 14.133/2021 e publicação da contratação no Diário da Justiça Eletrônico deste Poder Judiciário, de forma a atender à Res. TJRR n.º 5/2007 e aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.
40. Diante dos elementos aplicáveis à circunstância de inexigibilidade, previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, constata-se ser possível a pretendida contratação com fundamento

no art. 74, III, 'f' e § 3º, da mesma Lei, cabendo autorização pela autoridade competente deste Tribunal que, de acordo com o fluxo do Portal Simplificar, a prática de tal ato está afeta ao Coordenador Acadêmico da EJURR.

Conclusão

41. Ante a análise procedida, por haver amparo legal a permitir a pretendida contratação, com a demonstração da regularidade da futura contratada, e a possível disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, esta Assessoria se manifesta favorável à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa *Felipe Moraes Borges Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.655.154/0001-52, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para viabilizar a realização da Palestra "*ESG em Gestão de Projetos, funciona?*" e do Workshop "*Design Estratégico ESG & Sustainability Project Management*", conforme proposta do evento n.º 2475315.
42. É a manifestação que respeitosamente submeto à consideração superior.

[1] Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIANA SOARES, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/09/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2486772** e o código CRC **BF5799BF**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - NUCLEO JURIDICO ADMINISTRATIVO. Palácio da Justiça. Praça do Centro Cívico, n.º 296 - Bairro Centro - CEP 69301-380 - Boa Vista - RR. Telefone: , email: - <http://www.tjrr.jus.br>.